



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº. 4483
de 29 de dezembro de 2003

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior, Antonio Carlos Trigo e Claudio Aparecido Alves da Silva)

“Obriga a informação aos consumidores da utilização de produtos geneticamente modificados (produtos transgênicos) pelos estabelecimentos que os utilizam, industrializam ou comercializam”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a todos os estabelecimentos em funcionamento no município de Botucatu e que industrializam, comercializam ou utilizam em suas atividades afins produtos transgênicos, a informarem ao consumidor essa condição.

Parágrafo único. Considera-se produto transgênico, para efeito da presente lei, aquele que tenha em sua composição organismos geneticamente modificados cujo material genético (DNA/RNA) sejam alterados por qualquer técnica de engenharia genética.

Art. 2º Ocorrendo a hipótese definida no art. 1º desta Lei, e se tratando de comercialização direta ao consumidor de produtos transgênicos na forma *in natura*, o estabelecimento deverá colocar ao lado do produto, em local visível, o seguinte aviso: **“ATENÇÃO - PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO – TRANSGÊNICO”**.

Art. 3º Na eventualidade da utilização de produtos transgênicos por parte de estabelecimentos comerciais, como bares restaurantes e similares, para elaboração de itens destinados ao consumo humano, estes deverão colocar, em local visível, o seguinte aviso: **“ATENÇÃO – ESTE ESTABELECIMENTO UTILIZA INSUMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS – PRODUTOS TRANSGÊNICOS – NA ELABORAÇÃO DE ITENS QUE FORNECE OU COMERCIALIZA”**.

Parágrafo único. A obrigatoriedade definida no presente artigo deverá, também, constar nos cardápios, ou similares, do estabelecimento, quando existirem.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem, no atacado ou no varejo, produtos que contenham transgênicos, sejam eles de sua linha de produção, ou não, ficam obrigados a dispô-los em prateleiras separadas e a incluírem nos rótulos desses produtos e nas prateleiras o seguinte aviso: **“ATENÇÃO – ESTE PRODUTO CONTÉM COMPONENTES GENETICAMENTE MODIFICADOS, CLASSIFICADOS COMO TRANSGÊNICOS”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



02

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nos artigos acima, importarão nas seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira ocorrência;
- II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso de reincidência e,
- III – cassação do alvará de licença para funcionamento no município, nos casos de continuada reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos que se encontrarem em quaisquer das situações discriminadas nos artigos anteriores, terão um prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para se ajustarem às obrigatoriedades dessa Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

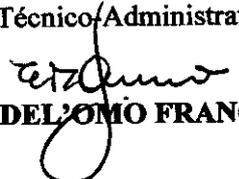
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 29 de dezembro de 2003.


Vereador **JOEL DIVINO DOS SANTOS**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa Substituta da Câmara,


EDNA DEL'OMIO FRANCO